Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJT7W KR9ZY Y9Z9A V72QR

Poder Judiciário

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Foro Central

2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível)

Vistos e examinados estes autos n. 0000070-09.2012.8.16.0185, de pedido de autofalência, em que é requerente Editora Diário Popular Ltda., já qualificada nos autos.

SENTENÇA

I – Relatório:

Nestes autos a empresa Editora Diário Popular, representada por Divonira Cristina Torres Kudri Sobania, inventariante do espólio de Abdo Aref Kudri, fundador da requerente, requer seja decretada sua autofalência. Relata as dificuldades enfrentadas para a manutenção do comércio após a morte de seu fundador em 14/08/2009, já que inúmeros colaboradores e empresas clientes do Jornal Diário Popular, produzido pela requerente, migraram para outras mídias, somando-se a isto o marketing virtual que retirou da mídia impressa inúmeros contratos de publicidade, maior financiador da Editora, o que acabou por inviabilizar o cumprimento das obrigações do jornal, não sendo possível sua recuperação. Junta documentos.

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Editora Diário Popular, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R$ 484.963,72 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três mil reais e setenta e dois centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

"Com a saída de seus principais clientes, o 'Jornal Diário Popular' foi à bancarrota, não restando aos herdeiros alternativa, senão requerer a falência da empresa, por falta de condições de mantê- la.

Contudo, as herdeiras do falecido, assim como era de sua vontade, liquidaram o patrimônio pessoal do sócio fundador,

objetivando saldar as contas que puderam, dentre elas, os mais de 30 funcionários que restaram quando da morte de seu fundador.

Do início das dificuldades em 2007, culminando com a mor te do seu fundador em 2009 e o fechamento definitivo em 2010, a família efetuou todos os pagamentos possíveis, aos fins de não prejudicar nenhum trabalhador da editora, restando, no entanto, algumas pendências impossíveis de liquidação, o porque da atitude da família, representada pela inventariante autora, em requerer a falência da empresa, possibilitando liquidar judicialmente a empresa."

O pedido em análise é instruído com: Contrato Social e alterações contratuais (p. 25/29); Certidão do 3º Ofício Distribuidor (p. 35/37); Demonstrações Contábeis desde 2008 (p. 38/232); Relação de Credores (p. 06/08); Certidão do TRT da 9ª Região (p. 461); Certidões expedidas pelo 1º, 2º e 3º Ofício Distribuidor (p. 457/459).

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe, vez que reconhecida a insolvência e a impossibilidade de recuperação.

III – Dispositivo:

PELO EXPOSTO, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa **EDITORA POPULAR LTA.**, com sede em Curitiba na Rua XV de Novembro, n. 1.190, CNPJ sob o n. 76.523.257/0001-90, Centro; tendo como sócio administrador **Abdo Aref Kudri**, falecido, nestes autos representado pela inventariante de seu Espólio, Divonira Cristina Torres Kudri Sobania, já qualificados nos autos. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF), notadamente diante da existência de pedido falimentar formulado anteriormente ao presente.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJT7W KR9ZY Y9Z9A V72QR

a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Júnior, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em http://portal.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJT7W KR9ZY Y9Z9A V72QR